

A. I. N° - 206856.0107/01-3

AUTUADO - OXALÁ PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.

AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA

ORIGEM - INFRAZ ITABUNA

INTERNETE - 01.03.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0049-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARTES E PEÇAS DE VEÍCULOS. FALTA DE PAGAMENTO NO PRIMEIRO POSTO FISCAL DE FRONTEIRA. Estão enquadrados no regime de substituição tributária peças e acessórios, novos, para uso em veículos automotores, exceto quando destinados exclusivamente a uso em tratores. A legislação determina que nas aquisições interestaduais dessas mercadorias o imposto sobre o valor adicionado seja pago na entrada neste Estado, no posto fiscal de fronteira. A ação fiscal impugnada ocorreu no posto fiscal localizado em Buerarema, nas imediações de Itabuna. Sendo assim, a mercadoria se encontrava irregular, porque o tributo deveria ter sido antecipado no primeiro posto fiscal do percurso neste Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/8/2001, acusa a falta de pagamento do ICMS por antecipação, na fronteira deste Estado, relativamente a partes e peças de veículos. Imposto exigido: R\$ 292,51. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa manifestando a sua inconformidade com a autuação. Diz que, sempre que compra mercadorias de fora do Estado, se o ICMS não é retido pelo fornecedor, a transportadora somente entrega a mercadoria em face de cópia xerográfica do comprovante do pagamento do imposto. Ao chegarem as mercadorias na transportadora é feito o recolhimento do tributo, antes de sua liberação. Esta seria uma imposição da transportadora, seguindo orientação do Estado. Aduz que a transportadora não libera mercadoria sem receber cópia do documento de arrecadação do tributo devido por antecipação, depois de conferido com o original. Alega que sempre procedeu assim. No presente caso, mesmo tendo sido lavrado Auto de Infração, a transportadora não liberou a mercadoria sem que o imposto fosse pago, conforme comprovante anexo. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Solicita esclarecimentos, mediante correspondência, quanto à forma como deva proceder.

O fiscal autuante prestou informação comentando que, nos termos da Portaria nº 270/93, o imposto relativo a esse tipo de mercadoria deve ser antecipado na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado. Observa que o imposto foi pago após o início da ação fiscal.

VOTO

O contribuinte, em sua defesa, pede que mediante correspondência lhe sejam feitos esclarecimentos quanto à forma como deva proceder. Esse tipo de pedido não faz sentido no contexto destes autos. A forma como cada contribuinte deve cumprir os seus deveres encontra-se disciplinada na legislação estadual. Se ele tem alguma dúvida específica, poderá, em instrumento à parte, buscar os devidos esclarecimentos através do instituto da consulta, nos termos dos arts. 55 a 72 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF).

A legislação estadual prevê que, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve ser efetuado o pagamento do ICMS por antecipação. É preciso, porém, identificar quem é o responsável por essa providência. Isso implica verificar, inclusive, se existem acordos firmados entre a Bahia e os outros Estados para fins de substituição tributária.

O Regulamento do ICMS, no art. 125 – dentre outras situações – prevê o seguinte, para as aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária:

1. O imposto deve ser antecipado até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento do adquirente, se não houver convênio entre a Bahia e o Estado de origem das mercadorias (art. 125, I, “a”).
2. O pagamento deve ser feito na fronteira:
 - 2.1. Sem Auto de Infração, se as mercadorias são destinadas a pessoa não inscrita ou se não têm destinatário certo, não havendo convênio (art. 125, II, “a”).
 - 2.2. Com Auto de Infração, em nome do remetente (substituto tributário), havendo convênio entre a Bahia e o Estado de origem, se o imposto não tiver sido retido pelo responsável tributário, o remetente (art. 125, II, “b”).
 - 2.3. Continua a ser dado respaldo à cobrança do imposto nos termos da Portaria nº 270/93 (art. 125, II, “c”).
3. Nas aquisições interestaduais, havendo convênio para substituição tributária e não sendo feita a retenção do imposto, se for comprovada a impossibilidade de cobrança do débito do sujeito passivo por substituição (o remetente), a exigência do tributo deve recair sobre o destinatário, permitindo-se, porém, que este efetue o pagamento do imposto espontaneamente, atribuindo-lhe a chamada responsabilidade supletiva.

As mercadorias em questão são provenientes de São Paulo. Caso houvesse convênio, a autuação deveria ser feita em nome do remetente (substituto tributário), nos termos do art. 125, II, “b”, do RICMS/97.

A Portaria nº 270/93 determina que nas aquisições interestaduais de partes e peças de veículos o ICMS sobre o valor adicionado seja pago na entrada neste Estado. Mas isso não significa que o pagamento deva ser feito mediante autuação. Somente se aplica Auto de Infração caso haja previsão de retenção do imposto pelo remetente e este não retenha o tributo. No caso presente, o posto de fronteira deveria exigir a antecipação do tributo, dando-se o tratamento de pagamento espontâneo.

Se essas mercadorias vieram pela BR-101, o imposto deveria ter sido antecipado no posto fiscal de Teixeira de Freitas, na fronteira com o Espírito Santo. E se vieram pela BR-116, o pagamento deveria ter sido feito na fronteira da Bahia com Minas Gerais. Porém o imposto não foi pago na fronteira. A ação fiscal desenvolveu-se no Posto Fiscal Evangelista Brito, em Buerarema, localidade próxima a Itabuna.

Sendo assim, as mercadorias encontravam-se em situação irregular, porque, conforme foi exposto, o tributo deveria ter sido antecipado no posto de fronteira.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206856.0107/01-3**, lavrado contra **OXALÁ PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 292,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “d”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA